



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

1º APELANTE (AUTOR): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º APELANTE (RÉU): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFESTAÇÃO DE BARATAS E IRREGULARIDADES NA EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FORA DE REFRIGERAÇÃO, CONSTATADAS EM VISTORIA REALIZADA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, EM FILIAL DE HIPERMERCADO, SITUADA NO BAIRRO DA BARRA DA TIJUCA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA, CONDENANDO A RÉ A REALIZAR O SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO PERIODICAMENTE. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA O DESCUMPRIMENTO, PELO RÉU, DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE OBSERVAR PADRÕES MÍNIMOS DE

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

HIGIENE. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO QUE COLOCAM EM RISCO A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INTERESSE DE AGIR DO MP EVIDENCIADO. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE REPARAR O MOBILIÁRIO PARA TAPAR ORIFÍCIOS E FRESTAS QUE SERVEM DE ABRIGO E ESCONDERIJO PARA AS BARATAS E PARA CONTRATAR SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO EFICIENTE COM VISTAS A DEBELAR EFETIVAMENTE A INFESTAÇÃO DE BARATAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS COLETIVOS QUE SE JUSTIFICAM, NO CASO EM TELA, EM RAZÃO DA OFENSA GRAVE E INTOLERÁVEL AOS VALORES DA SOCIEDADE. DANO SOFRIDO PELA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES EXPOSTOS À PRÁTICA ABUSIVA DO DEMANDADO, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA, ALÉM DA QUEBRA DA EXPECTATIVA DOS CONSUMIDORES DE ADQUIRIR BENS QUE ATENDAM ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONSUMO, COMO LHE ASSEGURA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DO

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

**RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO
AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0045271-63.2019.8.19.0001**, em que são Apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.** e Apelados **OS MESMOS**.

Acordam os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** e **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos pelo Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e pelo Réu **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, de fls. 506/509 (i.e. 000506), que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Narra o autor, em síntese, que por meio da denúncia de um consumidor junto a Ouvidoria Geral do MPRJ teve conhecimento de que a ré, filial da Barra da Tijuca, estaria atuando em condições inadequadas de higiene, visto que existiria uma infestação de baratas na esteira rolante do caixa em que são depositados os produtos para pagamento, justificando o início da investigação constante do Inquérito Civil de nº 746/2018.

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Afirma que, no curso da investigação, conforme relatório da Vigilância Sanitária de 02/10/2018, ficou constatado que as condições higiênico-sanitárias da unidade da ré eram insatisfatórias, bem como necessitavam de adequações. No relatório, constou ainda que ainda que tivesse sido apresentado comprovante de controle de Pragas e Vetores Urbanos, com garantia até 29/12/2018, no momento da inspeção foram encontradas baratas vivas, principalmente nos boxes das caixas registradoras de pagamento do supermercado. Os agentes sanitários também constataram que o desgaste dos mobiliários proporciona abrigos e esconderijos para a praga citada, criando condições para a perpetuação da infestação.

Além da constatação da infestação, também foram encontradas as seguintes irregularidades: “(i) exposição de pescados filetados fora da frigorificação; (ii) exposição de 50 (cinquenta) embalagens de 56 gramas, cada, de hambúrguer de carne bovina congelado com caracteres

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

sensoriais alterados; (iii) caixas de margarinas acondicionadas em temperatura ambiente fora da refrigeração e (iv) ausência de sistema térmico de água quente corrente na cozinha do refeitório dos funcionários.”

Diante das irregularidades apresentadas pelo Órgão de Fiscalização sanitária, o autor busca demonstrar que a ré está em desconformidade com a Legislação Municipal de defesa e proteção da saúde no tocante a alimentos, higiene habitacional e ambiental já a algum tempo, e que não se trata de um problema isolado.

Afirma que os problemas sanitários não ocorreram somente na unidade Barra da Tijuca, já tendo sido o réu condenado por irregularidades da mesma espécie em um processo referente a unidade Norte Shopping.

Alega ainda que diante de todas as irregularidades constatadas nos autos da investigação administrativa, afim de sanar o risco a saúde da coletividade, propôs fosse realizado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC),

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

para que a ré tomasse medidas que resolvessem as irregularidades apontadas.

Ocorre que a ré não aceitou, ao argumento de que teria comprovantes de que fora realizada dedetização da loja e há um certificado de garantia de controle de pragas, e com isso, as alegações da autora não teriam fundamento. Considerando todas as irregularidades apresentadas e a inércia da ré quanto a resolução da questão, o autor propôs a presente demanda para ter o problema coletivo solucionado.

Pedido liminar para que fosse determinado que em 48h a ré realizasse reparos estruturais para tapar os orifícios que serviam de abrigo e esconderijo para baratas, conforme descrito pela autoridade sanitária. Realizasse dedetização das instalações da filial Barra da Tijuca para eliminar a infestação de baratas. Por fim requereu a procedência do pedido para condenar a ré a corrigir definitivamente as irregularidades verificadas na unidade Barra da Tijuca, mantendo o estabelecimento em condições adequadas, sob

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

pena de multa, tornando definitiva a tutela de urgência. A condenação da ré a indenizar os consumidores individualmente pelos danos materiais e morais causados. A condenação por danos materiais e morais em caráter coletivo. A condenação da ré a publicar a parte dispositiva da sentença condenatória a fim de que os consumidores tomem ciência de seus direitos individuais. Publicação dos editais conforme previsto no CDC e condenação em honorários.

Decisão de fls. 245/246. Deferindo parcialmente o pedido de tutela para determinar que a ré, no prazo de 5 dias realize a dedetização nas instalações do estabelecimento ou comprove que a dedetização já foi realizada e se encontrava no prazo de validade. Foi, ainda, determinada a intimação para sessão de mediação que seria realizada em 10/06/2019 e a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei 8.078/90.

Embargos de Declaração de fls. 253/257.

Manifestação da ré de fls. 263/267, afirmando que a ré já cumpriu com todas as exigências feitas pelo Órgão de Fiscalização Sanitária e

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

comprovou isso ao autor. Afirma, ainda, que o certificado de garantia da dedetização está dentro do prazo de validade.

Contrarrrazões aos embargos de declaração de fls. 331/335.

Termo de Sessão de Mediação de fls. 369.

Contestação de fls. 371/394. Preliminarmente, o réu impugna o valor atribuído a demanda, afirma que o valor é excessivo e que não representa um patamar razoável e proporcional. Além disso, requer seja o autor declarado ilegítimo para a propositura da demanda, por não tratar de proteção a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e por isso, não há interesse por parte do autor.

No mérito, afirma o réu que o autor fantasia fatos no sentido de levar o juízo a crer que é o réu uma empresa inexperiente, que não se preocupa com a saúde dos consumidores e funcionários. Além disso, esclarece que possui contrato de prestação de serviços de controle de Pragas com a M17 Rio

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Controle de Pragas Ltda, o que comprovaria que o réu adota medidas de controle de pragas, ao contrário do que alegado pelo autor.

Afirma que a empresa prestadora de serviços realiza semanalmente controle de pragas na mencionada loja, com especial atenção aos caixas e esteiras. Assevera que os documentos acostados comprovam que o réu estaria cumprindo a legislação quando da instauração do inquérito civil. Diz que impropriedade para o consumo não é sinônimo de risco a saúde ou segurança, e que adota todas as medidas de segurança necessárias para preservar saúde dos consumidores e funcionários. Portanto, não merece prosperar a pretensão autoral.

Apresenta novamente fatos que comprovariam o cumprimento da tutela parcialmente deferida, e afirma que infestação de baratas é um problema de política pública e não específico da ré. Sustenta não haver dano a ser indenizado e menos ainda dano moral coletivo. Por fim, afirma não ser reincidente, e que o caso apresentado

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

pelo autor de infestação de baratas em outra unidade, nada tem a ver com o caso aqui em discussão.

Por isso, requereu seja julgada completamente improcedente a presente ação.

Réplica de fls. 402/419.

Decisão de fls. 423/424, afastando as preliminares suscitadas pela defesa e determinando que as partes confirmem a intenção das provas previstas na inicial.

Recebimento dos embargos de declaração, porém improvidos por inexistência de omissão.

Manifestação do réu de fls. 432/433, requerendo a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial.

Manifestação de fls. 449, apresentando nova garantia de Assistência Técnica da loja e relatório fotográfico de controle de pragas.

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Manifestação do autor de fls. 466, afirmando não ter interesse na produção de mais provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente cabe esclarecer que a questão a ser decidida não reclama a produção de outras provas além das já existentes nos autos, visto que estes são suficientes para dirimir a lide instaurada, impondo-se seu julgamento antecipado, na forma do artigo 355 CPC.

No mérito, tenta a ré afastar a existência de irregularidades que deram ensejo a instauração do Inquérito Civil nº 746/2018, e posteriormente a propositura da presente ação. É que traz aos autos documentos recentes que comprovariam a dedetização semanal do estabelecimento. Vale dizer: a requerida comprova que se mantém em dia com as obrigações sanitárias formais.

Importante destacar, contudo, que o relatório da Vigilância Sanitária (de 02/10/2018), comprovou os fatos denunciados na Ouvidoria do MPRJ, além disso, da análise dos autos do Inquérito

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Civil, é possível se observar a existência de outras denúncias no mesmo sentido das condições impróprias de higiene.

Conforme constatado no próprio laudo apresentado pelo órgão sanitário de fiscalização, ainda que fosse o certificado de garantia válido, ele não era eficaz, visto que a infestação era real.

Há, portanto, um paradoxo, na medida em que a requerida prova estar cumprindo os regramentos sanitários, mas a realidade demonstra a insuficiência dos procedimentos. Nessa toada, a fim de afastar sua responsabilidade, afirma o réu que o problema de infestação de baratas é um problema de política pública.

Pois bem. Quanto a alegação de inexistência de dano a ser reparado, parece não assistir razão à ré, porque verdadeiramente consumidores e funcionários conviveram por certo período com a infestação de baratas. Assim, considerando que não é possível se ter certeza da eficácia do certificado de garantia por existência do precedente quanto a sua ineficácia, verificado pela Vigilância Sanitária, há a caracterização do

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

dano decorrente de omissão da ré, e, portanto, dever de indenizar aqueles que foram efetivamente prejudicados.

Contudo, é forçoso reconhecer que a requerida andou bem diante do regramento sanitário formal, o que, ao ver deste julgado, afasta a ocorrência de dano moral coletivo. Noutras palavras: a ré cumpriu com as obrigações que lhe foram impostas, não podendo ser responsabilizada por eventuais falhas ocorridas durante o largo período de operações.

Dessa forma, por força da medida sanitária genérica que a ré comprova sempre estar em dia, fica descaracterizada a ocorrência de dano moral coletivo, restando eventuais danos individuais, a serem apurados em procedimento próprio, porque a ré não se afasta do dever de zelar pelas condições de higiene de seus estabelecimentos.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I do CPC e mantenho os efeitos da tutela parcialmente deferida, devendo a ré comprovar a

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

*realização de dedetização periódicas e indenizar os danos morais e materiais individualmente experimentados, danos estes que para sua exata quantificação deverão ser apurados em liquidação de sentença, onde os consumidores lesados deverão habilitar-se, buscando, em cada caso os ressarcimentos dos prejuízos sofridos, bem como demonstrando a ocorrência destes. *Pari passu*, julgo improcedentes os demais pedidos.*

Sem custas ou honorários por força de lei e por não estar configurada a má-fé.

P.I”

O 1º Apelante (Autor) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em suas razões recursais de fls. 541/551 (i.e.0541), alegou, em breve síntese, que pela prova documental carreada aos autos restou demonstrado que o serviço de controle de pragas realizados pelo Estabelecimento Comercial Réu foi realizado e estava no prazo de validade, mas não tinha sido suficiente para comprovar a sua eficácia, uma vez que a infestação de baratas foi constatada pelas reclamações apresentadas pelos

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

consumidores e pela Vigilância Sanitária em vistoria realizada in loco.

Acrescentou que o comando judicial contido no julgado vergastado para que o Réu tão somente apresente o certificado com prazo de validade de dedetização realizada em sua loja se revela inócuo, pois como relatado na petição inicial, quando da vistoria realizada pela Vigilância Sanitária na qual foi constatada a infestação de baratas, o Demandado já havia apresentado documento comprobatório de controle de pragas e vetores urbanos, em plena validade, mas que, repita-se, não estava surtindo o efeito esperado, até porque foi observado que o desgaste do mobiliário propiciava abrigos e esconderijos para a referida praga, criando condições para a sua perpetuação.

Aduziu que o Apelado é um fornecedor de produtos alimentícios que, em condições impróprias de conservação e higiene, são capazes de acarretar sérios riscos à saúde e a integridade de seus consumidores.

Defendeu que diante da necessidade de se resguardar a saúde dos consumidores do Estabelecimento Réu, faz-se necessária a sua condenação a realizar reparos estruturais em seu mobiliário para tapar os orifícios que servem de abrigo e esconderijo

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

para as baratas, além da contratação da prestação de serviço de dedetização abalizado no mercado de consumo efetivamente hábil a debelar a infestação constatada no local.

Sustentou que diante da responsabilidade civil objetiva do Réu quanto a comercialização de produtos alimentícios em meio à infestação de baratas documentalmente constatada e diante da recalcitrância do Apelado em proceder ao reparo estrutural que concorreria para debelar a aludida infestação dos vetores, apesar de devidamente intimado pela Autoridade Sanitária, enseja o acolhimento do pleito de sua condenação ao pagamento de reparação por danos morais coletivos.

Asseverou que é evidente que ao comercializar produtos alimentícios impróprios ao consumo, o Apelado desrespeita o direito básico do consumidor de proteção a sua vida, a sua saúde e a sua segurança, além de quebrar a sua expectativa de adquirir bens que atendam às condições mínimas de consumo, em flagrante afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformando a sentença, julgar integralmente procedente o pedido, para condenar o Apelado na obrigação de realizar, imediatamente, os reparos estruturais em seu mobiliário para tapar orifícios e

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

frestas que servem de abrigo e esconderijo para as baratas; a contratar serviço de dedetização abalizado no mercado para a realização de imunização satisfatória nas instalações de sua loja situada no bairro da Barra da Tijuca, com vistas a debelar efetivamente a infestação de baratas e no pagamento de reparação por danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), além do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O 2º Apelante (Réu) **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, em suas razões recursais de fls. 590/609 (i.e. 00590), alegou, em breve síntese, que diante das providências efetivadas pelo Réu no sentido de cumprir com as normas sanitárias pertinentes para que o seu estabelecimento esteja em condições adequadas de salubridade, como reconhecido na sentença pelo próprio Julgador, inexistente qualquer responsabilidade civil por parte do Demandado.

Afirmou que o Réu prontamente comprovou as Autoridades Sanitárias quando da inspeção realizada no local, assim como por diversas vezes ao Ministério Público Estadual e nos autos, que a realização do serviço de dedetização em seu estabelecimento comercial se encontra dentro do prazo de validade, razão, inclusive, que levou o Julgador, com acerto, a rejeitar o pleito

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

autoral de sua condenação ao pagamento de reparação por danos morais coletivos.

Acrescentou que inexistente nexo de causalidade que vincule o Demandado a qualquer dano individual ou coletivo pelos supostos fatos narrados pelo Parquet em sua petição inicial.

Asseverou que o mesmo fundamento empregado pelo Julgador na sentença para reconhecer que inexistente danos morais coletivos a serem reparados pelos fatos narrados na exordial, implica logicamente na inexistência de danos morais individuais.

Defendeu que diante das comprovadas medidas para controle de pragas adotadas pelo Carrefour revela-se descabida a obrigação de fazer contida na sentença, até porque não constou do dispositivo do julgado a periodicidade da medida, que sequer foi requerida pelo Autor em sua exordial.

Sustentou que diante da omissão e o descaso do Ente Público Municipal em cumprir com as suas obrigações de limpeza pública e saneamento básico é deste a responsabilidade pelas infestações de vetores, uma vez que o aludido problema transcende os limites físicos da loja do Estabelecimento Comercial do Réu.

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Aduziu que se revela descabida a determinação contida na sentença relativa a reparação por danos morais individuais a ser apurada na fase de liquidação de sentença, por violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Suscitou que na hipótese de havendo condenação na reparação por danos morais coletivos em dinheiro, por sentença prolatada em ação coletiva, o aludido valor deverá ser revertido a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo estes recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, na forma dos artigos 13 e 16, da Lei 7.347/1975.

Acrescentou que de acordo com os supracitados dispositivos legais, o consumidor individualmente considerado pode se valer do procedimento de liquidação de sentença, desde que demonstre efetivo dano sofrido e apenas na hipótese de uma ação coletiva ter sido julgada procedente para condenar o Réu a indenização em dinheiro por danos transindividuais, de que forma que inexistindo condenação em danos morais coletivos, não há que

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

se falar em apuração de dano individual pela via da liquidação de sentença.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformando a sentença, julgar improcedente *in totum* o pedido.

O 1º Apelado (Réu) apresentou suas contrarrazões ao Recurso Autoral, às fls. 666/689 (i.e. 0666), pugnando pelo seu desprovimento.

Instada a se manifestar a douta Procuradoria de Justiça oficiou às fls. 696/708 (i.e. 0696), pugnando pelo conhecimento de ambos os recursos, com o provido do Apelo Autoral e o desprovido do Recurso do Réu.

Analisando os autos para o exercício do Juízo de admissibilidade recursal, foi observado que a serventia de origem não havia intimado o Autor a apresentar suas contrarrazões ao Apelo do Réu, razão pela qual foi o julgamento convertido em diligência para a devida regularização.

O 2º Apelado (Autor) apresentou suas contrarrazões ao Recurso do Réu, às fls. 721/729 (i.e. 0721), pugnando pelo seu desprovimento.

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Renovada a intimada da douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou a fl. 735 (i.e. 0735), reiterando os termos do seu parecer de fls. 696/708 (i.e. 0696).

VOTO

Os Recursos de Apelação preenchem os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser recebidos nos seus regulares efeitos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Carrefour Comércio e Indústria Ltda., na qual relata o *Parquet*, em apertada síntese, que a partir da denúncia de um consumidor, instruída, inclusive, com fotografias, de que no Hipermercado Réu, da unidade da Barra da Tijuca, nesta cidade, havia uma infestação de baratas, foi procedido a instauração do Inquérito Civil nº 746/2018, que instruída a petição inicial e, que no curso das investigações ministeriais, foi realizada vistoria *in loco* pela Vigilância Sanitária Municipal, no dia 02/10/2018, e constatada a veracidade das informações, conforme termo de fls. 120/123 (i.e. 086).

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Narrou ainda o Autor, que na supracitada vistoria realizada pela Vigilância Sanitária Municipal restou consignado que *“embora tenha sido apresentado documento comprobatório de controle de Pragas e Vetores Urbanos, com garantia até 29/12/2018, em plena validade, foi constatada, no momento da inspeção in loco, a presença de baratas vivas, principalmente nos boxes (“check out”) das caixas registradoras de pagamento do supermercado, comprovando, assim, o fato reclamado. Os agentes sanitários também constataram que o desgaste dos mobiliários proporciona abrigos e esconderijos para a praga citada, criando as condições para a perpetuação da infestação.”* E que *“Outras irregularidades e deficiências foram constatadas na vistoria, agravando o risco à saúde do consumidor, tais como: (i) exposição de pescados filetados fora da refrigeração; (ii) exposição de 50 (cinquenta) embalagens de 56 gramas, cada, de hambúrguer de carne bovina congelado com caracteres sensoriais alterados; (iii) caixas de margarinas acondicionadas em temperatura ambiente fora da refrigeração e (iv) ausência de sistema térmico de água quente corrente na cozinha do refeitório dos funcionários (fls. 79/80, IC 746/2018). Em consequência dessa inspeção sanitária, a Vigilância Municipal informou que alimentos foram prontamente inutilizados através de Termo de Apreensão e Inutilização (TAI).”*

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Após a análise minuciosa dos autos, verifico que assiste razão ao Autor e não assiste razão ao Réu, pelos motivos que passo a expor.

Ab initio, como mencionado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 696/708 (i.e. 0696), merece ser ressaltado que o Réu atua no mercado de consumo, no ramo de comércio varejista de gêneros diversificados, dentre estes o de higiene, limpeza e, principalmente, alimentício, enquadrando-o no conceito de fornecedor de produtos, que atrai a aplicação das normas contidas na Lei nº 8.078/90, que significa dizer que a sua responsabilidade é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Impende observar que o artigo 373, do Código de Processo Civil, estabelece uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova.

Nesse sentido, o inciso I, do citado dispositivo legal prevê que o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

do seu alegado direito. Cabendo ao Réu, conforme previsto no inciso II, do mesmo artigo, o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, como, também, da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela parte ex adversa.

Compulsando o arcabouço probatório carreado aos autos, podemos observar que o Réu se limitou a alegar a ausência de sua responsabilidade sobre os fatos descritos na petição inicial, sob o frágil argumento de que possui contrato de prestação de serviço de controle de pragas com a empresa M17 Rio Controle de Pragas Ltda., que seria uma empresa respeitadíssima e com licença ambiental emitida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e que no momento da vistoria realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, no dia 02/10/2018, exibiu certificado de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, com validade até 29/12/2018.

No entanto, é forçoso reconhecer que a supracitada exibição de certificado de realização do serviço de dedetização, com garantia até 29/12/2018, não tem o condão de desconstituir o termo de inspeção lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal, no dia 02/10/2018, que atestou ter encontrado diversas baratas vivas no

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

estabelecimento do Réu, a corroborar a denúncia realizada ao *Parquet* por um de seus consumidores.

Nesse ponto, faz-se necessário observar que o supracitado termo de vistoria não foi objeto de impugnação específica pelo Réu, no momento oportuno.

Na prática o que se verificou é que embora tenha sido realizado a contratação de terceiros para a prestação do serviço de controle de vetores e pragas urbanas, este não se mostrou adequado, suficiente e capaz de evitar a infestação de baratas nas diversas dependências da filial do Estabelecimento Comercial Réu.

Ademais, como mencionado pelo *Parquet* em sua petição inicial, no termo lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 120/123 (i.e. 086), a infestação de baratas não foi a única irregularidade apurada na filial do Demandado, uma vez que se verificou ainda a existência de pescado filetados e de caixas de margarina em exposição, fora de refrigeração e de 50 (cinquenta) embalagens de hambúrguer de carne bovina congelado com caracteres sensoriais alterados, ou seja, gêneros alimentícios impróprios para consumo, tendo sido lavrado, inclusive, Termo de Apreensão e Inutilização (TAI).

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Note-se que as irregularidades relativas aos produtos impróprios em exposição supramencionados também não foram objeto de impugnação específica pelo Réu, no momento oportuno.

Nesse ponto não podemos deixar de observar que o art. 8º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o dever de proteção à segurança dos Consumidores, *in verbis*:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Oportuno mencionar que o art. 10, do Código de Defesa do Consumidor, veda a colocação no mercado de produto impróprio para o consumo, *in verbis*:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Faz-se necessário observar ainda, que não merece amparo a tese defensiva de que a responsabilidade pela alegada infestação de baratas é do Ente Público Municipal, porque este é responsável pelo serviço de controle de pragas apenas nos logradouros públicos, sendo de integral responsabilidade do Réu a manutenção do asseio e do controle de vetores no interior do seu estabelecimento comercial.

Assim, diante da comprovada constatação da infestação de baratas no interior do Hipermercado Réu, da filial da Barra da Tijuca, pelas fotografias apresentadas pelo consumidor e pelo termo de vistoria realizada pela Vigilância Sanitária Municipal de fls. 120/123 (i.e. 086), devem ser acolhidos os pleitos ministeriais de para condenar o Réu a contratar serviço de dedetização abalizado no mercado para a realização de imunização satisfatória nas instalações de sua loja situada no bairro da Barra da Tijuca, com vistas a debelar efetivamente a infestação de baratas e a efetuar os reparos estruturais em seu mobiliário para tapar orifícios e frestas que servem de abrigo e esconderijo para as baratas.

Com relação ao pleito Ministerial de condenação do Réu ao pagamento de reparação por danos morais coletivos, faz-se

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

necessário observar que este encontra amparo nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Note-se, que o supracitado dispositivo legal não restringe a violação à esfera individual, encampando, por conseguinte, a tutela do patrimônio extrapatrimonial da coletividade, desde que atingidos, sob a ótica jurídica, valores e interesses fundamentais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor prescreveu que fazem jus à reparação por danos imateriais tanto o indivíduo quanto os entes coletivos, na forma de seus artigos 6º, incisos VI e VII, e 81, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”

A respeito da matéria, revela-se oportuno, trazer a colação a lição do jurista André de Carvalho Ramos, a seguir:

“Imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como no seu sentimento de cidadania. (...). Assim, é preciso enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em uma verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera”.

(RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista dos Tribunais. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan/mar. 1998, p. 80-98).

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Desta forma, a responsabilidade pela compensação do dano extrapatrimonial coletivo independe de prova da culpa, porquanto esta é ínsita a aspectos individuais e a relações subjetivas.

Nessa linha de compreensão merecem ser trazidos à colação precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PUBLICIDADE ABUSIVA. ART. 37, § 2º, DO CDC. TEMA MORALMENTE SENSÍVEL. **DANO MORAL COLETIVO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA.**

1. Ação coletiva de consumo por meio da qual se questiona a abusividade de publicidade que trata de tema moralmente sensível e na qual se pede seja vedada a veiculação da propaganda

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

objurgada e compensados danos morais coletivos.

2. Recurso especial interposto em: 25/02/2015; conclusão ao Gabinete em: 25/08/2016; aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; e b) se, na hipótese concreta, a veiculação da publicidade considerada abusiva é capaz de configurar dano moral coletivo.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. **Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.**

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

6. Ademais, os danos morais coletivos têm como função a repressão e a prevenção à prática de condutas lesivas à sociedade, além de representarem uma forma de reverter a vantagem econômica obtida individualmente pelo causador do dano em benefício de toda a coletividade.

7. A publicidade questionada reproduz o seguinte diálogo: "- Posso trazer meu namorado para dormir em casa, passar a noite fazendo sexo selvagem e acordando a vizinhança toda? - Claro filhote! – Aí paizão, valeu! Sabia que cê ia deixar. - Ufa! Achei que ela ia me pedir o carro!".

8. Na hipótese concreta, tendo o acórdão recorrido reconhecido a reprovabilidade do conteúdo da publicidade, considerando-a abusiva, não poderia ter deixado de condenar a recorrida a ressarcir danos morais coletivos, sob pena de tornar inepta a proteção jurídica à indevida lesão de interesses transindividuais, deixando de aplicar a função preventiva e pedagógica típica de referidos danos e permitindo

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

a apropriação individual de vantagens decorrentes da lesão de interesses sociais.

9. Recurso especial parcialmente provido. Sentença reestabelecida.”

(REsp nº 1655731 / SC, Ministra NANCY ANDRIGHI, julgamento: 14/05/2019, Terceira Turma). (grifo nosso)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INTRODUÇÃO NO MERCADO NACIONAL. DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. ITENS DE SÉRIE. MODELO BÁSICO. LANÇAMENTO FUTURO. **DANO MORAL DIFUSO. CONFIGURAÇÃO.** REEXAME DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

2. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública promovida em desfavor da empresa fabricante de veículos com o propósito de reprimir ações publicitárias enganosas do automóvel modelo i30, que trariam indicações falsas a respeito das características e dos chamados itens de série de sua versão mais básica. Inicial que contém pedido indenizatório (por danos morais difusos) e cominatório (obrigação de realizar contrapropaganda).

3. Acórdão recorrido que, mantendo hígida a sentença condenatória no tocante ao reconhecimento da prática publicitária ilícita, majora a indenização fixada a título de compensação por danos morais difusos para o patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4. Recurso especial interposto pela empresa ré objetivando desconstituir o julgado sob a alegação de que os fatos ocorridos não configurariam propaganda enganosa e também

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

não dariam azo a ocorrência de danos morais difusos.

5. O sistema de tutela da publicidade trazido pelo Código de Defesa do Consumidor encontra-se assentado em uma série de princípios norteadores que se propõem a direcionar e limitar o uso das técnicas de publicidade, evitando, assim, a exposição do público consumidor a eventos potencialmente lesivos aos direitos tutelados pelo referido diploma legal. Dentre estes princípios, merecem destaque, os da identificação obrigatória, da publicidade veraz, da vinculação contratual e da correção do desvio publicitário.

6. O acervo probatório carreado nos autos (que não pode ser objeto de reexame na via especial por força do que dispõe a Súmula nº 7/STJ) apontou para a existência de ação deliberada da fabricante com o propósito de levar a erro a imprensa especializada e, conseqüentemente, o público consumidor, ao repassar a veículos de comunicação especializados a respeito da indústria automotiva, a falsa informação de que a

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

versão mais básica do automóvel Hyundai i30, seria comercializado no país contendo determinados itens de série que, mais tarde, se fizeram presentes apenas em versões mais luxuosas do referido veículo.

7. Impossível negar o intuito de ludibriar o consumidor, no comportamento adotado por empresa revendedora de automóveis que, meses antes do lançamento de determinado modelo no mercado nacional, inunda a imprensa especializada com informações falsas a respeito do mesmo, de modo a criar no imaginário popular a falsa impressão de que seria infinitamente superior aos veículos de mesma categoria oferecidos por suas concorrentes.

8. O dano moral difuso, compreendido como o resultado de uma lesão a bens e valores jurídicos extrapatrimoniais inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, se dá quando a conduta lesiva agride, de modo injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

indignação na própria consciência coletiva. A obrigação de promover a reparação desse tipo de dano encontra respaldo nos arts. 1º da Lei nº 7.347/1985 e 6º, VI, do CDC, bem como no art. 944 do CC.

9. A hipótese em apreço revela nível de reprovabilidade que justifica a imposição da condenação tal e qual já determinada pelas instâncias de origem. Além disso, a revisão das conclusões do acórdão ora hostilizado encontra, também nesse ponto específico, intransponível óbice na inteligência da Súmula nº 7/STJ. 10. Recurso especial não provido.”

(REsp nº 1546170 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgamento: 18/02/2020, Terceira Turma). (grifo nosso)

Assim, diante da gravidade da conduta do causador do dano e da importância do bem jurídico tutelado, ou seja, da vida, da integridade física e da segurança dos consumidores, deve ser acolhido o pedido de condenação do Réu ao pagamento de reparação por danos morais coletivos.

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

No que se refere ao *quantum* a ser arbitrado à título de reparação por danos morais coletivos, saliento que em tais casos, deve ser considerado o dano sofrido pela coletividade de consumidores expostos à prática abusiva da Apelada, em razão da violação dos deveres de proteção da vida, saúde e segurança, além da quebra da expectativa dos consumidores de adquirir bens que atendam às condições mínimas de consumo, como lhe assegura o princípio da boa-fé objetiva.

No entanto, deve ser ponderada a gravidade da conduta do agente causador do dano e o bem lesado, assim como, pautando-se pela razoabilidade e pela proporcionalidade, com vista a evitar que seja a verba compensatória fixada em valor expressivo que importe na ruína do infrator ou em quantia ínfima que acabe por aviltar a sociedade.

Desta forma, reputo suficiente o arbitramento dos danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

No que se refere ao pleito ministerial de condenação do Réu no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, este não merece prosperar diante da aplicação por analogia, da isenção prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável a hipótese dos autos, à parte ré, porque semelhantemente, no caso em análise, inexistente má-fé, em prestígio ao princípio da simetria.

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.” (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

A respeito da matéria, no dia 22/09/2019, a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 103401 /DF, da Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL em face da BRASIL TELECOM S.A., ratificou o entendimento firmado por sua Corte Especial.

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Para melhor ilustrar passo a transcrever fragmentos do voto de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti:

(...) A conclusão é a de que incabíveis honorários advocatícios em prol do Ministério Público em ação civil pública julgada procedente.

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados, no caso dos autos, ao consumidor, dispõe em seu artigo 18, que:

Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Analisando-se o precitado artigo, com apoio em posições doutrinárias e jurisprudenciais, tem-se que se trata de tema amplo e de difícil

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

abordagem, dada a sua complexidade e os diversos aspectos que o envolvem, bem como a não existência de uniformidade de pensamento.

Doutrinadores há que propugnam, com base na literalidade de tal artigo, que quando o autor da ação civil pública for o Ministério Público, e ele vier a sucumbir, ou se ficar evidenciado que litigou de má-fé, caberá a pessoa jurídica a que se vincula, uma vez que o ente não possui personalidade jurídica própria, a responsabilização pelos encargos processuais, porquanto o art. 18 da Lei nº 7.347/85 isenta tão somente a associação autora que não agiu com comprovada má-fé. Entre eles HUGO NIGRO MAZZILLI, in "A defesa dos Interesses Difusos em Juízo".

Aponta o doutrinador que "Em caso de improcedência, não tendo o Ministério Público personalidade jurídica, não poderá ser condenado a pagar custas, honorários advocatícios ou outras despesas processuais: a responsabilidade pelos encargos da sucumbência

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

será do Estado, quando se trate de atuação do Ministério Público estadual, ou da União, no tocante à atuação de qualquer dos ramos do Ministério Público da União." obra cit., pg. 553.

Outra parte da doutrina (FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR., "Curso de Direito Processual Civil") entende que, quando o Ministério Público vier a sucumbir em ação civil pública, ninguém arcará com os ônus da sucumbência, salvo se comprovada a má-fé na atuação do órgão ministerial, como forma de sanção.

*Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **"é incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.** Precedentes do STJ: REsp 419.110/SP, DJ 27.11.2007, REsp 736.118/SP, DJ 11.05.2006 e REsp 664.442/MG, julgado em*

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

21.03.2006." (REsp 896.679/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2008).

Assim, não há que se falar em condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Deste modo, conforme fundamentação supra deve o Apelo do Réu ser desprovido e o Recurso do Autor se parcialmente provido para condenar o Demandado a contratar o serviço de dedetização abalizado no mercado para a realização de imunização satisfatória nas instalações de sua loja situada no bairro da Barra da Tijuca, com vistas a debelar efetivamente a infestação de baratas e a realizar os reparos estruturais em seu mobiliário para tapar orifícios e frestas que servem de abrigo e esconderijo para as baratas, ambas as obrigações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da majoração da astreintes e da aplicação de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias, para a hipótese de descumprimento, assim como a pagar reparação por danos morais coletivos, arbitrada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da publicação do Acórdão.

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR**, para reformando a sentença, condenar o Demandado a contratar o serviço de dedetização abalizado no mercado para a realização de imunização satisfatória nas instalações de sua loja situada no bairro da Barra da Tijuca, com vistas a debelar efetivamente a infestação de baratas e a realizar os reparos estruturais em seu mobiliário para tapar orifícios e frestas que servem de abrigo e esconderijo para as baratas, ambas as obrigações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da majoração da astreintes e da aplicação de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias, para a hipótese de descumprimento, assim como a pagar reparação por danos morais coletivos, arbitrada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da publicação do Acórdão.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2021.

Lúcia Esteves
DESEMBARGADORA

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045271-63.2019.8.19.0001

Relatora

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br

